



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político-Administrativa

## PAUTA PARA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24 DE MAIO DE 2022.

# ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº** 248/2022  
**eTC - Nº:** 4962/989/19-0  
**AUTORIA:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ASSUNTO:** ENCAMINHA PARECER DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO - EXERCÍCIO DE 2019.  
**DATA:** 21 DE MARÇO DE 2022.  
**OBS.:** DISCUSSÃO ÚNICA - VENCIDO  
ÍNTEGRA DO PROCESSO DISPONÍVEL EM:  
<https://bit.ly/3CZcEHC>
- 2º PROC. Nº** 308/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 28/2022  
**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** REVOGA A LEI QUE CONCEDEU PERMISSÃO DE USO DE BEM DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL À ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA CIDADANIA - ONG VOZ DO SILÊNCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 06 DE ABRIL DE 2022  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO
- 3º PROC. Nº** 316/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 33/2022  
**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** PERMITE À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL DA BAIXADA SANTISTA - ABCMARBAS, O USO DO BEM DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 06 DE ABRIL DE 2022  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político-Administrativa

**4º PROC. Nº** 412/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 47/2022  
**AUTORIA:** MESA DA CÂMARA  
**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO PADRÃO  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 12 DE MAIO DE 2022  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 23 de maio de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4962/989/19-0

**PROCESSO:** eTC-4962/989/19-0

**PREFEITURA:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**EXERCÍCIO:** 2019

Itens	Resultados
Ensino (mínimo=25%, art. 212, CF)	27,52%
FUNDEB (art. 21, da LF 11.494/2007)	100%
Magistério (mínimo=60%, ADCT da CF, art. 60, XII)	99,91%
Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" c/c art.59)	36,06%
Saúde (mínimo=15%, ADCT da CF, art. 77, III)	17,56%
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit 3,64%
Percentual de Investimentos	0,77%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, da CF)	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Parcelamentos de débitos de encargos	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Dívida de Curto Prazo	Favorável
Dívida de Longo Prazo	Desfavorável

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe,

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2019.

Cumprindo os R. Despachos (Eventos 81.1 e 95.1), passo a me manifestar.

Por ocasião da inspeção levada a efeito pela Fiscalização – UR-20 - Santos, foram apontadas ocorrências, as quais se encontram registradas na Conclusão do Relatório (Eventos 55.129 e 55.130); notificados (Evento 59.1), os interessados compareceram aos autos com suas razões de defesa e documentos (Eventos 74.1 a 74.8 e 109.1 a 109.61).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4962/989/19-0

A Assessoria preopinante – Economia (Evento 117.1) – analisou os atos em exame.

Sob os aspectos econômico-financeiros e patrimoniais, a Assessoria Especializada informou que a equipe de inspeção listou as seguintes falhas em sua área de atuação:

*abertura de créditos adicionais e a transferência, o remanejamento e a transposição de dotações correspondentes a 18,86% da despesa fixada inicial; o sistema informatizado da Prefeitura classificou alterações orçamentárias incorretamente como abertura de créditos especiais; Diferença de R\$ 196.502,61 entre o resultado patrimonial que consta do Balanço Patrimonial e o apurado pelo Sistema Audesp com base nos dados transmitidos; os resultados contábeis devem ser vistos com ressalvas, em face do apontado nos itens B.3.4. Tesouraria (pendências de conciliação), B.3.5. Bens Patrimoniais (não comprovação do levantamento geral de bens móveis e imóveis) e B.3.7. Dívida Ativa (não provisão de ajustes para perdas); elevação em 21,40% da dívida de longo prazo e existe uma dívida junto à Sabesp ainda sem acordo de parcelamento; o mapa de precatórios encaminhado pelo TJSP, referente ao período requisitorial de 02/07/2018 a 1º/07/2019, não foi contabilizado pela Origem no Balanço Patrimonial de 2019; não há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta; considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, as dívidas com precatórios não estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme EC nº 99, de 14/12/2017; apesar de ter editado o Decreto Municipal nº 10.773/18, não foram estabelecidos os procedimentos administrativos, orçamentários e patrimoniais para sua*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4962/989/19-0

*execução/operacionalização; divergência da RCL mensal utilizada para o cálculo dos depósitos com aquela apurada pelo Sistema Audeps; somadas as multas e juros de mora pagas em 2019 ao INSS e à Receita Federal atingem R\$ 1.546.836,80, dos quais R\$ 109.461,86 referem-se a retenções realizadas e repassadas com atraso no exercício de 2019; contabilização incorreta de despesas com multas e juros, decorrentes de atrasos em pagamentos, contrariando os Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil; as contas bancárias da Prefeitura Municipal de Cubatão possuem pendências em quantidade e valores elevados.*

Prosseguindo na análise dos atos praticados no âmbito da Prefeitura de Cubatão, diante da melhora nos resultados contábeis do exercício e as justificativas ofertadas, a Assessoria Especializada entendeu aceitáveis as justificativas encaminhadas a respeito da movimentação orçamentária, do aumento da dívida de longo prazo e da adoção de procedimentos atinentes à EC nº 99/2017, vez que o TJSP elevou a alíquota sobre a RCL para o pagamento de precatório a partir de 2021; propôs recomendação para que na próxima inspeção sejam aferidas as medidas corretivas a respeito das falhas relativas aos itens do sistema informatizado da Prefeitura ter classificado alterações orçamentárias incorretamente como abertura de créditos especiais, a regularização do parcelamento da dívida junto à Sabesp, bem como, a contabilização correta das despesas com multas e juros, que possam ocorrer por atraso no recolhimento de encargos sociais; propôs, ainda, recomendação para que a Origem adote medidas efetivas de correção a respeito das divergências no saldo patrimonial, que seja adotada provisão para prováveis perdas com a dívida ativa, que elabore o levantamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4962/989/19-0

*bens móveis e imóveis e os valores inscritos no balanço patrimonial, que regularize os saldos dos precatórios judiciais e dos RPVs e que não haja conflito entre a RCL mensal utilizada para o cálculo dos depósitos de precatórios com aquela apurada pelo Sistema Audesp; entendeu que a reincidência contumaz do apontamento relativo às pendências nas conciliações bancárias e os reflexos nas peças contábeis, bem como o pagamento de juros e multas pagos ao INSS e à Receita Federal maculou as conta, razões pelas quais manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável a respeito destas contas.*

É o relato necessário. Manifesto-me.

De acordo com levantamento efetuado pela Fiscalização, o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Exercícios	2017	2018	2019
IEG-M	C	C+	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C+	C+	C+
i-Educ	C+	B	C+
i-Saúde	C+	C	C+
i-Amb	B	C+	C
i-Cidade	B+	B+	B
i-Gov-TI	B	B+	B+

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B – Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



f. 04N

eTC-4962/989/19-0

Por pertinente, informo a situação das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão nos 03 (três) exercícios pretéritos: 2018: **eTC-4621/989/18** – favorável, 2017: **eTC-6864/989/16** – desfavorável e 2016: **TC-4386/989/16** - favorável.

Observo que o Município de Cubatão deu atendimento aos índices constitucionais relativos ao ensino, **27,52%**, na valorização do Magistério, **99,91%** e na saúde, **17,56%**, bem como estão regulares os aspectos relativos à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, **100%**, às transferências ao Legislativo, ao pagamento dos subsídios aos agentes políticos, ao recolhimento dos encargos sociais, ao cumprimento dos acordos de parcelamentos de débitos de encargos e à obediência ao limite de 54% imposto pelo art. 20, III, "b", da LRF, **36,06%**.

Visualizei, também, no Relatório da Equipe de Inspeção, que o Município alcançou superávit no resultado da execução orçamentária (3,64%), fez investimentos na ordem de 0,77% da execução orçamentária e suas dívidas de curto prazo estão favoráveis.

Pelo exame das alegações e documentos encaminhados para as demais ocorrências, frente aos apontamentos lançados pela Fiscalização, é perceptível que a administração municipal vem empreendendo esforços para se adequar aos regramentos de regência, cabendo propor recomendação para que nas futuras inspeções sejam aferidas as medidas corretivas anunciadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4962/989/19-0

Assim, diante do exposto acima, proponho que seja emitido **parecer prévio favorável** a respeito das contas do Município de Cubatão, relativas ao exercício de 2019.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À apreciação de Vossa Senhoria.  
ATJ, 24 de maio de 2021.

*Maria Delma Araujo Ramos*  
Assessoria Técnica



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Cubatão.

O relatório da fiscalização, o qual esteve a cargo da UR 20, encontra-se no evento nº 55. Devidamente notificado, evento nº 65, o interessado pelas contas apresentou suas alegações nos eventos nºs 74 e 109.

Inicialmente, informamos que os pareceres das contas dos exercícios de 2016 e de 2017 foram desfavoráveis e o parecer das contas do exercício de 2018 (TC 4621.989.18) foi favorável com recomendações.

Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou um superávit de R\$ 34.692.185,41, ou 3,64%, pois, a receita arrecadada de R\$ 953.756.607,34 foi superior à despesa empenhada acrescida do repasse de duodécimo líquido transferido à Câmara Municipal e das transferências financeiras efetuadas à Administração Indireta (Item B.1.1).

Ocorreu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$ 254.006.750,10, equivalente a 18,86% da despesa fixada inicial. Houve ainda a abertura de créditos especiais com base em autorização contida na LOA, em desacordo com o artigo 165, § 8º da CF. O Município investiu 0,77% com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em comparação com a receita arrecadada total.

Os últimos resultados orçamentários foram um superávit de 5,32% em 2018, um superávit de 6,73% em 2017 e um déficit de 18,85% em 2016.

O déficit financeiro de R\$ 5.246.506,65 em 2018 reverteu para um superávit financeiro de R\$ 34.711.112,03 em 2019. O resultado econômico positivo em R\$ 96.475.209,70 elevou em 5,46% a situação patrimonial, porém ocorreu uma diferença de R\$ 196.502,61 na evolução patrimonial (Item B.1.2).

De acordo com o item anterior, a Prefeitura apresentou no encerramento do exercício examinado um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o pagamento total de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro (Item B.1.3).

A dívida de longo prazo elevou em 21,46%, alterando de R\$ 683.051.697,40 em 2018 para R\$ 829.619.249,18 em 2019, em razão da assinatura de oito novos acordos de parcelamentos de débitos previdenciários, além do aumento do saldo de precatório judicial. Existe pendente uma dívida de R\$ 3.031.402,91 com a SABESP, sendo aguardado um acordo de parcelamento da mesma (Item B.1.4).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



No caso dos precatórios judiciais, o Município está enquadrado no Regime Especial e em 2019 pagou o montante de R\$ 63.594.169,44, sendo que o TJSP atestou a suficiência dos depósitos devidos no exercício. O saldo em 31/12/2019 de R\$ 528.478.063,45 não foi registrado corretamente no balanço patrimonial e sob este ritmo de pagamento ele não deverá ser todo extinto até o exercício de 2024. Porém o TJSP elevou a alíquota incidente sobre a RCL para 5,76% a partir do exercício de 2021. Também foi quitado o saldo não registrado no balanço de 2018 e os requisitórios de baixa monta incidentes no período, no valor total de R\$ 323.381,33 (Item B.1.5).

Em relação ao recolhimento dos encargos sociais, foram apresentadas as guias do INSS, do RPPS e do PASEP. Não houve incidência de FGTS no exercício. O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária desde agosto de 2014 (Item B.1.6).

No exercício de 2018 foram pagos de multas e juros de mora ao INSS e à Receita Federal no montante de R\$ 912.411,27, decorrentes de atrasos nos pagamentos ocorridos em 2018 e em exercícios anteriores. No período em exame ocorreu o acréscimo a esse título de R\$ 1.546.836,80, sendo que R\$ 127.615,83 do exercício de 2019 e R\$ 1.419.220,97 do período de 2015 a 2018. A contabilização dessa despesa foi registrada incorretamente na Ação 02174 – Manter o Departamento de Finanças (Classificação Funcional Programática) e na Natureza de Despesa 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, contrariando os Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

A Prefeitura não possuía acordo com o INSS de parcelamentos ou reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485/2017 e/ou pela Portaria nº 333/2017, porém existiram ao longo de 2019 doze acordos junto ao RPPS (oito deles foram firmados no exercício, relativos a pendências de períodos anteriores), sendo que foram cumpridos o acordado (Item B.1.6.1).

Foi paga ainda a quantia de R\$ 2.629.243,69 de contribuições de exercícios anteriores à Assistência Médico Hospitalar e Odontológica, restando um saldo em 31/12 de R\$ 8.141.758,52.

Feitas estas considerações iniciais, verificamos que a fiscalização, na conclusão de seu relatório de fls. 60/73 (Parte 02), apontou as seguintes falhas da nossa área de atuação: abertura de créditos adicionais e a transferência, o remanejamento e a transposição de dotações correspondentes a 18,86% da despesa fixada inicial; o sistema informatizado da Prefeitura classificou alterações orçamentárias incorretamente como abertura de créditos especiais; Diferença de R\$ 196.502,61 entre o resultado patrimonial que consta do Balanço Patrimonial e o apurado pelo Sistema Audesp com base nos dados transmitidos; os resultados contábeis devem ser vistos com ressalvas, em face do apontado nos itens B.3.4. Tesouraria (pendências de conciliação), B.3.5. Bens Patrimoniais (não comprovação do levantamento geral de bens móveis e imóveis) e B.3.7. Dívida Ativa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



(não provisão de ajustes para perdas); elevação em 21,40% da dívida de longo prazo e existe uma dívida junto à Sabesp ainda sem acordo de parcelamento; o mapa de precatórios encaminhado pelo TJSP, referente ao período requisitorial de 02/07/2018 a 1º/07/2019, não foi contabilizado pela Origem no Balanço Patrimonial de 2019; não há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta; considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, as dívidas com precatórios não estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme EC nº 99, de 14/12/2017; apesar de ter editado o Decreto Municipal nº 10.773/18, não foram estabelecidos os procedimentos administrativos, orçamentários e patrimoniais para sua execução/operacionalização; divergência da RCL mensal utilizada para o cálculo dos depósitos com aquela apurada pelo Sistema Audeps; somadas as multas e juros de mora pagas em 2019 ao INSS e à Receita Federal atingem R\$ 1.546.836,80, dos quais R\$ 109.461,86 referem-se a retenções realizadas e repassadas com atraso no exercício de 2019; contabilização incorreta de despesas com multas e juros, decorrentes de atrasos em pagamentos, contrariando os Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil; as contas bancárias da Prefeitura Municipal de Cubatão possuem pendências em quantidade e valores elevados.

Considerando a melhora nos resultados contábeis do exercício e as justificativas ofertadas pela Origem nos eventos nºs 74 e 109, entendemos que possam ser aceitos os esclarecimentos relativos à movimentação orçamentária, o aumento da dívida de longo prazo e a adoção de procedimentos atinentes a EC nº 99/2017, vez que o TJSP elevou a alíquota sobre a RCL para o pagamento de precatório a partir de 2021.

A fiscalização em sua próxima visita *in loco* poderá constatar os ajustes anunciados acerca das falhas relativas aos itens do sistema informatizado da Prefeitura ter classificado alterações orçamentárias incorretamente como abertura de créditos especiais, a regularização do parcelamento da dívida junto à Sabesp, bem como, a contabilização correta das despesas com multas e juros, que possam ocorrer por atraso no recolhimento de encargos sociais.

Acreditamos que possa ser recomendado à Origem que adote medidas concretas para não mais existirem divergências no saldo patrimonial, que seja adotada provisão para prováveis perdas com a dívida ativa, que elabore o levantamento dos bens móveis e imóveis e os valores inscritos no balanço patrimonial, que regularize os saldos dos precatórios judiciais e dos RPVs e que não haja conflito entre a RCL mensal utilizada para o cálculo dos depósitos de precatórios com aquela apurada pelo Sistema Audeps.

Quanto as pendências nas conciliações bancárias, a Origem informou que *“Desde 2017, a Prefeitura vem buscando sanear todos os apontamentos dessa Egrégia Câmara, adotando providências para regularização das pendências, ou seja: - procedeu estudos visando a regularização contábil das pendências relativas ao Exercício de 2005, que dada a complexidade das providências, somente serão*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



*efetivadas no Exercício de 2021; - procedeu a regularização de grande parte das tarifas bancárias, restando parcela mínima das mesmas a serem contabilizadas; - procedeu a exclusão, em dezembro/2020, das contas zeradas e sem pendências de conciliação no Plano de Contas; - procedeu a regularização das pendências resultantes da adesão da Municipalidade a Emenda Constitucional nº 99/2017”.*

Verificamos na análise pela fiscalização dos dados do segundo quadrimestre do exercício de 2020 do Município de Cubatão (TC 3310.989.20) que a quantidade de eventos e os valores pendentes de conciliação ainda persistiam, passando de 1.589 casos, no montante de R\$ 136.637.204,58, em 31/12/2019 para 1.725 casos, na quantia de R\$ 146.106.159,75, em 31/08/2020.

Assim, considerando a reincidência contumaz do apontamento e os reflexos nas peças contábeis que possam existir (apesar da melhora nos resultados), entendemos que essa irregularidade maculou as contas em exame, lembrando que as providências posteriores produzem reflexos, em regra, a partir do exercício em que adotadas, mas não naquele em que se registrou a ocorrência, conforme o Princípio da Anualidade, bem como, à Jurisprudência consolidada sobre a matéria.

No caso das multas e juros de mora pagas em 2019 ao INSS e à Receita Federal, no valor de R\$ 1.546.836,80, dos quais R\$ 109.461,86 referem-se a retenções realizadas e repassadas com atraso no exercício de 2019, a defesa informou que *“o pagamento de grande parte do valor de multa e atualização monetária ao INSS se dá em decorrência da quitação de débitos originados em 2016, os quais a Prefeitura vem honrando desde 2019. O restante do valor apurado pelo TCESP se deu em decorrência do atraso na tramitação de Processos de Pagamento, condição que deverá ser saneada em virtude da edição do Decreto nº 11341/2020, que disciplina a fiscalização e gestão dos Contratos no âmbito da Prefeitura.”*

Muito embora a análise do segundo quadrimestre do exercício de 2020 do Município de Cubatão (TC 3310.989.20) não tenha apontado pagamento de acréscimos por atraso no recolhimento de INSS, entendemos que contribuiu para a formação de juízo negativo as contas em exame a reincidência na irregularidade praticada nas contas de 2019, já que a falha também ocorreu no exercício de 2018.

Diante do exposto, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes e diante da relevância dos pontos criticados na presente manifestação, considero-os capazes de comprometer a matéria em análise relativa às contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Cubatão.

À consideração de Vossa Senhoria.  
A.T.J., em 11 de maio de 2021.

Armando José Gonçalves  
Assessoria Técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
7ª Procuradoria de Contas

TC - 4962.989.19

Fl. 1

fl. 07m

Processo nº:	TC-4962.989.19
Prefeitura Municipal:	Cubatão
Prefeito (a):	Ademário da Silva Oliveira
População estimada:	130.705
Porte do Município <sup>1</sup> :	Grande
Receita Corrente Líquida (RCL) <sup>2</sup> :	R\$ 971.586.031,78
Exercício:	2019
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	3,64%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	0,77%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim <sup>3</sup>
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	36,06%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,52%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	99,91% <sup>4</sup>
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	95,77%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	17,56%

<sup>1</sup> Conforme critérios de uso interno definidos pelo ICESP.

<sup>2</sup> Evento 55.129, fl. 01.

<sup>3</sup> Evento 55.130, fl. 60: "Apesar do atendimento ao piso constitucional, nesse ritmo as dívidas com precatórios não estariam liquidadas até o exercício de 2024 (EC nº 99/2017)".

<sup>4</sup> Evento 55.130, fl. 60: "Considerando a parcela diferida, aplicada no 1º trimestre de 2020".



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/20QcACq



Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 13.29 (1º Quadrimestre) e 32.18 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por este Tribunal.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica, por suas áreas Economia (evento 123.1) e Chefia (evento 123.3), porém a despeito do entendimento do setor Jurídico (evento 123.2), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

De início, convém ressaltar a **série histórica de classificação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal** (evento 55.129, fl. 02), da qual se infere insuficiência da Administração em seu múnus público ante a manutenção ou retração dos indicadores aos mais baixos patamares do marcador:

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C	C+	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C+	C+	C+
i-Educ	C+	B	C+
i-Saúde	C+	C	C+
i-Amb	B	C+	C
i-Cidade	B+	B+	B
i-Gov-TI	B	B+	B+

Diante do cenário sobrescrito, constata-se que a Origem obteve melhora em apenas 01 (um) índice em relação ao período anterior (“C” para “C+”, em i-Saúde), atingindo “C” ou “C+” (piores avaliações possíveis) em 06 dos 08 grupos que aferem a efetividade da gestão, demonstrando atuação não amparada pelo princípio da eficiência, com dispêndio de recursos sem retorno qualitativo à população local.





fl. 08/11

Sob o viés do **planejamento**, verifica-se desinteresse em fortalecer a área, haja vista a manutenção do indicador setorial na pior classificação possível no âmbito do IEGM/TCESP (“C” – baixo nível de adequação), desde o início da série histórica<sup>5</sup> (evento 55.129, fl. 02), o que denota fragilidade no trato de aspecto que guarda grande relevância no contexto das contas.

As deficiências constatadas pela auditoria se referem, notadamente, a: (i) realização de audiências em dia de semana em horário comercial, inibindo a participação da classe trabalhadora; (ii) ausência de divulgação das proposições/demandas apresentadas nas audiências públicas; (iii) inexistência de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento; (iv) não ampliação da participação popular na elaboração do orçamento; (v) autorização para abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação; (vi) precário acompanhamento da execução orçamentária; (vii) Ouvidoria não dispõe de recursos humanos e orçamentários para realização das atividades (evento 55.129, fls. 05/07).

Salienta-se que uma ação estatal planejada, atenta aos preceitos constitucionais, restringe a discricionariedade dos gestores e atores que formulam e executam as peças orçamentárias, para que sejam alcançados direitos sociais básicos sem os quais não é possível a fruição dos demais. Destaca-se, ainda, disposição expressa em Manual editado pela Corte de Contas Bandeirante<sup>6</sup> acerca da essencialidade do adequado planejamento orçamentário para a boa gestão do dinheiro público, com explanação em capítulo próprio, tamanha sua importância.

A confirmar a deficiência no planejamento, o Município realizou **significativas alterações orçamentárias**, no montante de R\$ 254.006.750,10, o que corresponde a 18,86% da despesa inicialmente fixada (evento 55.129, fl. 08), em um período no qual a inflação oficial se limitou a 4,31%<sup>7</sup>.

Nesse contexto, embora o art. 165, §8º, da Constituição Federal e o art. 7º, I, da Lei nº 4.320/1964 não imponham expressamente limites percentuais às modificações, o

<sup>5</sup> Disponível em: <https://iegm.tce.sp.gov.br/>

<sup>6</sup> Manual “Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais”, disponível em: [https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual\\_GestaoFinanceira\\_TCESP\\_2021.pdf](https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual_GestaoFinanceira_TCESP_2021.pdf)

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=series-historicas>





Tribunal de Contas vem recomendando reiteradamente que o redesenho da peça de planejamento não extrapole o índice inflacionário esperado para o exercício (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015), orientação ignorada pela Administração.

Oportuno destacar que se trata de falha recorrente, tendo sido objeto de advertência e recomendação por parte desta Corte de Contas (2013, 2016 e 2017)<sup>8</sup>, demonstrando desatenção da Origem ante às decisões do Controle Externo.

O cenário verificado nos autos torna-se ainda mais grave ante os resultados no eixo da **educação** e da **saúde**, os quais guardam proteção constitucional, denotando pouco comprometimento do Executivo com a garantia dos direitos sociais (art. 6º, CF/1988).

Observa-se, assim, do ponto de vista da gestão operacional do serviço público de **Ensino**, que, a despeito do cumprimento do art. 212 da CF/1988, inclusive tendo realizado investimentos acima dos 25% obrigatórios (evento 55.129, fl. 58), a qualidade desse gasto é posta em xeque diante da retração do índice setorial do IEG-M ao longo da gestão sob análise, que saiu do patamar “B”, em 2018, para “C+” (em fase de adequação) no ano em apreço (evento 55.129, fls. 02 e 79).

Nesse sentido, há que se repreender impropriedades reveladas no relatório de auditoria. Dentre os desacertos, destacam-se: (i) nenhum estabelecimento de creche possui local para acondicionamento de leite materno; (ii) a penas dois estabelecimentos de creche possuem sala de aleitamento materno; (iii) superlotação de salas de aula; (iv) quantidade média de ausência de professores por faltas acima de 30 dias (média dos 644 Municípios em anos anteriores); (v) menos de 50% dos estabelecimentos de Pré-Escola, Anos Iniciais e Anos Finais possuem turmas em tempo integral; (vi) unidades de ensino sem Projeto Político Pedagógico atualizado; (vii) nem todas escolas possuem laboratórios ou salas de informática; e (viii) a Prefeitura Municipal não atingiu a meta do Ideb para os Anos Finais do Ensino Fundamental (evento 55.129, fls. 79/85).

Sobre esse último, o não atingimento da meta do Ideb para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental vem sendo observado desde 2013, reforçando os indícios de ineficiente gestão nessa área:

<sup>8</sup> TCs 1759/026/13, 4386.989.16 e 6864.989.16, respectivamente.





fl.09N

Resultados do Ideb <sup>9</sup>			
Etapa do ensino	Ano	Ideb observado	Meta projetada
8ª série / 9º ano	2013	4.3	4.5
	2015	4.4	4.9
	2017	4.7	5.2
	2019	5.2	5.4

Cumprir mencionar que a falha retro já havia sido objeto de advertência desta E. Corte por ocasião do exame das contas de 2013 da Prefeitura, cuja recomendação reclamava adoção de medidas para que a meta projetada pelo Ideb fosse atingida pela municipalidade<sup>10</sup>.

Além disso, reforçam a ineficiência dos gastos em educação as irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de Educação, com destaque para as graves falhas a respeito da merenda escolar, tratadas no TC 24872.989.19 (evento 55.129, fls. 61/78), bem como as deficiências no almoxarifado da secretaria, com precário controle de estoques (evento 55.129, fls. 85/91).

Nesse contexto, os desacertos verificados demonstram a urgente necessidade de ajuste nas ações relacionadas ao setor e servem de questionamento estrutural sobre o formal cumprimento do piso a que se refere o art. 212, *caput*, da Constituição, porque não foi observado o dever de gasto mínimo material em educação, constituindo aspecto a reforçar o juízo de reprovação das contas.

Tampouco podem ser ignoradas as falhas identificadas na **gestão da saúde**, dentre as quais, merecem destaque: (i) ausência de Plano de Carreira Cargos e Salários (PCCS) dos profissionais de saúde; (ii) não atingimento de metas de cobertura vacinal; (iii) precárias condições do Centro de Atenção Integral à Saúde da Mulher (CAISM); (iv) necessidade de reparos no Centro de Especialidades Odontológicas, além de ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); (v) demanda reprimida de exames e consultas; (vi) falta de medicamentos na Rede Municipal de Saúde; (vii) desacertos no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência (Samu); e (viii) ineficiente controle de frequência dos funcionários, sem marcação dos horários de entrada e saída (evento 55.130, fls. 01/29).

<sup>9</sup> Consulta realizada aos 22.07.2021, no portal do IDEB/INEP (<http://ideb.inep.gov.br/resultado/>).

<sup>10</sup> TC 1759/026/13:

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

[...]

Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 8ª série/9º ano alcançado pelo Município em 2013 foi menor do que o apurado em 2011, além de ficar aquém da meta projetada para o período.

(ICE/SP, Segunda Câmara. TC 1749/026/13. Exmo. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo, Trânsito em Julgado em 03/02/2017).





Nesse quesito, embora o Município tenha aplicado cerca de R\$ 138 milhões em ações e serviços de Saúde em 2019<sup>11</sup>, o conjunto de desacertos mencionados contribuiu para a manutenção da avaliação do indicador temático em patamar insuficiente, no nível “C+” (em fase de adequação) (eventos 55.129, fl. 02 e 55.130, fl. 01).

Nesse horizonte, ainda que protocolarmente cumpridos os percentuais legal e constitucionalmente vinculados, os desarranjos verificados na instrução não comportam anuência do órgão de controle externo. O papel desenvolvido pelas Cortes de Contas não se limita ao mero exame de legalidade, cabendo-lhe também a análise da efetividade do gasto público, ou seja, o real impacto gerado em prol da população local. Não deve o controle externo reputar como favorável e, por conseguinte, acabar por premiar gestão que não assegure a cobertura do padrão mínimo de qualidade esperado.

Além disso, a gestão dos recursos públicos também resta comprometida devido ao reincidente<sup>12</sup> **pagamento de multas e juros** decorrente de atraso no recolhimento de encargos sociais devidos ao INSS e na entrega extemporânea de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF à Receita Federal do Brasil, que totalizaram a quantia de R\$1.546.836,80, ocasionando **prejuízo** que deverá ser ressarcido (evento 55.129, fls. 18/19).

É nesse sentido que o *Parquet* reafirma seu posicionamento pela reprovação dos demonstrativos ante a má administração de suas obrigações e a ocorrência de dano ao erário, decorrente de ato de gestão antieconômico e com possível subsunção ao art. 10 da Lei nº 8.429/1992, hipótese configurada, no caso, pela assunção de encargos financeiros lesivos aos cofres públicos, decorrentes da reincidente desídia no pagamento tempestivo de compromissos a que sabidamente o responsável estava obrigado.

No mais, cumpre salientar que o Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária desde agosto de 2014 (evento 55.129, fl. 18), o que importa dizer que se encontra sob as vedações do art. 7º da Lei nº 9.717/1998<sup>13</sup>, incluindo a suspensão de transferências voluntárias da União.

<sup>11</sup> Evento 55.71, fl. 01.

<sup>12</sup> TC 2324/026/15.

<sup>13</sup> Lei nº 9.717/98, Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;





fl. 10n

Noutro norte, a Fiscalização constatou **divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados pelo Sistema AUDESP** (eventos 55.129, itens B.1.2, B.1.5, B.1.6, B.1.8, B.1.8.1, B.1.9 e C.1, e evento 55.130, item G.2). Tais ocorrências, reincidentes<sup>14</sup>, prejudicam o bom andamento das contas públicas e a aferição da regular aplicação de valores, pois possuem o condão de mascarar a real situação da Municipalidade, em nítida afronta aos princípios constantes no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 83 da Lei nº 4.320/1964.

A contribuir para o juízo de reprovação dos presentes demonstrativos, tem-se a **má gestão de arquivos públicos**. Além da existência de elevado número de processos físicos armazenados em lugares inadequados, verificou-se que o edifício do Arquivo Municipal, que não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente, encontra-se em condições insalubres e com problemas estruturais, pondo em risco a saúde dos funcionários (evento 55.129, fls. 35/43).

Embora a Origem alegue que tem buscado reorganizar o arquivo central e sanar as deficiências (evento 109.1, fls. 19/20), o MPC entende que a falha, também observada nas contas de 2018<sup>15</sup>, é grave e coloca em risco o armazenamento de documentos importantes, em ofensa aos ditames da Lei Federal nº 8.159/1991.

Vale mencionar que, em cooperação técnica firmada com o Arquivo Público do Estado, a E. Corte de Contas elaborou, em 2019, o “Guia Técnico de Transparência Municipal”, no intuito de orientar sobre aspectos da legislação para a implantação da política de gestão documental e institucional de arquivos públicos nos municípios<sup>16</sup>.

- 
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
  - III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
  - IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999.

<sup>14</sup> TCs 1759/026/13, 2324/026/15 e 4386.989.16.

<sup>15</sup> TC 4621.989.18, evento 148.165, fls. 63/65.

<sup>16</sup> Manual “Guia Técnico de Transparência Municipal”, disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Guia%201%C3%A9nico%20de%201ranspar%C3%Aancia%20Municipal%20-%202019.pdf>





Criticável, também, a desídia em sanar as irregularidades apontadas na **gestão ambiental**, especialmente as relativas ao tratamento e destinação dos resíduos sólidos (evento 55.130, fls. 34/39 e 41), as quais vêm contribuindo ano a ano para a piora do índice setorial “i-Amb”, que saiu do patamar “B” (efetiva), em 2017, para “C+” (em fase de adequação) no ano seguinte, alcançando o insatisfatório patamar “C” (baixo nível de adequação) no exercício em exame (eventos 55.129, fl. 02 e 55.130, fls. 39/41).

Nesse cenário, além de não atualizar o Plano Municipal de Resíduos Sólidos de Cubatão, que data de 2012, verifica-se que apenas 1,2% dos resíduos produzidos são reciclados, descumprindo a meta de 10% da sobredita norma (evento 55.130, fls. 34/39). Ademais, nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva, desatendendo ao disposto na Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) (evento 55.130, fl. 41).

Trata-se de matéria que, além de cara a esta egrégia Corte de Contas, conforme se verifica na edição do Manual “Estamos avançando na gestão do lixo?”<sup>17</sup>, é recorrente, eis que foi apontada no exame das contas relativas aos exercícios 2016 (TC 4386.989.16), 2017 (TC 6864.989.16) e 2018 (TC 4621.989.18).

Por fim, soma-se às razões que ensejam juízo desfavorável as precárias condições da **garagem municipal**, aliadas à deficiente gestão da **frota de veículos**, em ofensa ao princípio da eficiência disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (Itens B.3.2 e B.3.3, evento 55.129, fls. 43/49); os reincidentes<sup>18</sup> desarranjos encontrados no setor de **tesouraria**, com pendências nas conciliações bancárias (R\$ 136.637.204,58 no total), sendo que algumas datam de 2005 (Item B.3.4, evento 55.129, fls. 49/52); e a reincidente<sup>19</sup> **quebra na ordem cronológica de pagamentos**, porquanto restos a pagar processados de 2018 foram quitados antes de obrigações pendentes oriundas de exercícios pretéritos, que remontam a 2008, ocorrência que contraria o disposto no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos (Item B.3.9, evento 55.129, fl. 57).

Tal qual arguido por esta Procuradoria em manifestação sobre as contas de 2018, os sobreditos desacertos *“reforçam a tese segundo a qual o somatório de desacertos faz surgir risco insuportável de dano ao erário. Assim, concebidas globalmente perfazem uma espécie de “conjunto da obra” de má gestão que deve ser rigorosamente repudiada por esta*

<sup>17</sup> Disponível no site: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-estamos-avancando-gestao-lixo>.

<sup>18</sup> TCs 1759/026/13, 2324/026/15, 4386.989.16, 6864.989.16 e 4621.989.18.

<sup>19</sup> TCs 1759/026/13, 4386.989.16 e 4621.989.18.



acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-BCWP-6X57-6V8L-706H



E. Corte” (TC 4621.989.18, evento 250.1, fl. 12).

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **IEGM** – 06 dos 08 índices setoriais alcançaram as piores avaliações possíveis, a evidenciar gestão dissonante dos preceitos de eficiência e efetividade;
2. **Item A.2** – ações insuficientes no eixo do planejamento ante a permanência do indicador setorial no pior nível de avaliação possível no âmbito do IEG-M (faixa “C” – baixo nível de adequação);
3. **Item B.1.1** – elevado percentual de alterações orçamentárias (18,86% da despesa inicialmente fixada), na contramão das orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) (REINCIDÊNCIA);
4. **Itens B.1.2, B.1.5, B.1.6, B.1.8, B.1.8.1, B.1.9, C.1 e G.2** – inconsistência contábeis e falta de fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP, em prejuízo aos preceitos de transparência fiscal e evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/1964 e art. 1º, §1º, da LRF) (REINCIDÊNCIA);
5. **Item B.1.6** – ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como atraso no recolhimento de encargos sociais devidos ao INSS e na entrega de declaração à RFB, implicando em desembolsos a título de multas e juros, na contramão dos princípios da economicidade e eficiência (caput dos artigos 37 e 70 da CF/1988) (REINCIDÊNCIA);
6. **Item B.3.1** – má gestão de arquivos públicos;
7. **Itens B.3.2 e B.3.3** – desacertos na gestão da garagem municipal e da frota de veículos;
8. **Item B.3.4** - pendências na conciliação bancária que remontam ao ano de 2015 (REINCIDÊNCIA);
9. **Item B.3.9** – quebra da ordem cronológica de pagamentos (REINCIDÊNCIA);
10. **Itens C.1.1, C.2 e C.3** - ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque as falhas arroladas no bojo do i-Educ, no âmbito do IEG-M/TCESP;
11. **Itens D.2, D.4 e D.5** – fragilidades na gestão da Saúde Municipal, sinalizando ineficiência das políticas públicas voltadas ao setor, com destaque para a existência de expressiva demanda reprimida para exames e consultas; e
12. **Itens E.1 e E.2** – precária gestão dos resíduos sólidos, além de outras impropriedades encontradas sob abordagem comparativa do IEG-M.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – realize o provimento dos 05 cargos de Analista de Controle Interno, em cumprimento ao parágrafo único do art. 13 da Lei Municipal nº 4.012/2019;





2. **Item B.1.4** - gerencie com cautela a dívida de longo prazo em consonância com o que preleciona o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Item B.1.5** - atente ao ritmo de depósitos efetuados junto ao TJ, visando amortização até 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99/2017;
4. **Item B.1.9** – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, V, da Constituição Federal, bem como estabeleça requisito de nível universitário para os cargos comissionados, em atendimento às orientações desta Corte de Contas (Comunicado SDG nº 32/2015);
5. **Item B.1.9.2** - providencie que os agentes públicos apresentem, anualmente, declaração de bens, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.429/1992 e no Decreto Municipal nº 10.342/2015;
6. **Item B.1.9.3** - revise a situação de servidores que eventualmente estejam desempenhando funções diferentes daquelas inerentes aos cargos para os quais foram nomeados, evitando caracterizar desvio de função;
7. **Itens B.2, F.1 e G.3** – avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
8. **Item B.3.5** - promova o registro dos imóveis municipais em cartório, providencie Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os prédios pertencentes a Prefeitura e efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei nº 4.320/1964;
9. **Item B.3.7** - aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013;
10. **Item B.3.8** – aprimore o gerenciamento dos valores lançados e arrecadados a título de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, no intuito de se evitar prejuízos aos cofres públicos;
11. **Item C.1** restrinja-se a contabilizar valores compatíveis ao que preleciona o ordenamento regente para fins de apuração dos percentuais legal e constitucionalmente previstos, bem como ponha fim ao déficit de vagas verificado no ensino infantil;
12. **Itens C.4 e D.9** - sane as ocorrências identificadas por ocasião das Fiscalizações Ordenadas – Transporte e Merenda Escolar e Hospitais, UPAs e UBSs e Medicamentos;
13. **Item F.2** – atente às regras da Lei Federal nº 8.666/1993 quanto à conclusão das obras;
14. **Item G.1.1** – elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação;
15. **Item H.1** – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas estabelecidas pela Agenda 2030 da ONU; e
16. **Item H.3** – cumpra os prazos para envio de documentos ao Sistema AUDESP, bem como a Lei Orgânica do TCE/SP e as instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a





fl. 12

exercícios vindeiros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

E diante do quadro verificado, pugna-se pela **aplicação de multa** aos gestores, com respaldo no art. 104, VI, da LCE nº 709/1993, em virtude da reincidência sistemática no descumprimento das recomendações exaradas pelo Tribunal, ocorrência que tem merecido rígido tratamento por parte desta Corte de Contas, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-1777/026/13<sup>20</sup>, TC-2342/026/15<sup>21</sup>, TC-4050.989.16<sup>22</sup>, TC-4460.989.18<sup>23</sup> e TC-4484.989.18<sup>24</sup>.

Por fim, tendo em vista a falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) na maioria dos imóveis próprios do Município (evento 55.129, fl. 53) e em estabelecimentos de ensino e de saúde (eventos 55.129, fl. 92 e 55.130, fls. 23 e 30), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015<sup>25</sup> e ao Decreto Estadual 63.911/2018<sup>26</sup>, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que forem cabíveis.

São Paulo, 04 de agosto de 2021.

**LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

157

<sup>20</sup> Contas anuais de 2013 da Prefeitura de Guarulhos, decisão com trânsito em julgado em 31/01/2017.

<sup>21</sup> Contas anuais de 2015 da Prefeitura de Guarulhos, parecer publicado no DOE em 22/02/2018.

<sup>22</sup> Contas anuais de 2016 da Prefeitura de Ribeirão Grande, parecer publicado no DOE em 22/06/2018.

<sup>23</sup> Contas anuais de 2018 da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus, parecer publicado no DOE em 20/03/2020.

<sup>24</sup> Contas anuais de 2018 da Prefeitura de São José da Bela Vista, parecer publicado no DOE em 06/06/2020.

<sup>25</sup> Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

<sup>26</sup> Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.



**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 28/09/2021**

**Item 28**

**Processo:** TC-004962.989.19-0

**Prefeitura Municipal:** Cubatão.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** Ademário da Silva Oliveira.

**Advogado(s):** Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-20.

**Fiscalização atual:** UR-20.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL.**

Superávit orçamentário, reversão de déficit financeiro. Observância dos índices constitucionais e legais. Parecer favorável, com recomendação e determinação.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**, relativas ao exercício de 2019.

A fiscalização "*in loco*" foi realizada pela **UR-20 - Unidade Regional de Santos**.

Os resultados de encerramento foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID19). O relatório foi inserido no evento 55 e foram apontadas ocorrências<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Destacando-se:

- falhas no Controle Interno e Planejamento;

Notificada, a Municipalidade de Cubatão apresentou as justificativas e documentos inseridos no evento 74.

A **Assessoria Técnica (econômica)** entendeu que a reincidência contumaz do apontamento relativo às pendências nas conciliações bancárias e os reflexos nas peças contábeis, bem como o pagamento de juros e multas pagos ao INSS e à Receita Federal macularam as contas. Ao passo que a unidade jurídica se manifestou pela aprovação das contas. A Chefia da ATJ acompanhou a manifestação da unidade econômica pela emissão do parecer desfavorável (evento 123).

O **Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas**, em razão da maioria dos índices setoriais ter alcançado as piores avaliações possíveis, planejamento deficiente, alterações orçamentárias (18,86%), inconsistências contábeis, falta de fidedignidade das

- 
- alterações orçamentárias de 18,86%;
  - aumento da dívida de longo prazo em 21,40%;
  - dívida junto à Sabesp ainda sem acordo de parcelamento;
  - não há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta;
  - Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária;
  - pagamento de multas e juros sobre encargos sociais retidos de empresas prestadoras de serviços e recolhidos em atraso, dando ensejo à cobrança de multas e juros que totalizaram R\$1.528.682,83, dos quais R\$ 109.461,86 referem-se a retenções realizadas e repassadas com atraso no exercício de 2019;
  - pagamento, no exercício de 2019, de multa à Secretaria da Receita Federal do Brasil por entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF fora do prazo fixado pela legislação vigente, no valor de R\$ 18.153,97;
  - vários servidores da Prefeitura Municipal se encontram desviados de suas funções;
  - demanda não atendida por vagas no Ensino Infantil (creche) – reincidência;
  - o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB reprovou a prestação de contas do exercício de 2019, bem como encaminhou denúncias a esta E. Corte de Contas acerca da gestão do ensino no Município, parte delas considerada procedente pela Fiscalização. Dentre os aspectos abordados, destacamos as graves falhas relacionadas ao fornecimento de merenda escolar, sem qualquer aplicação de penalidade à empresa terceirizada;
  - desrespeito à ordem cronológica de pagamentos;
  - IEG-M –I-EDUC –Índice C+ (Existência de falhas que comprometem a efetividade da gestão municipal);
  - Fiscalização Ordenada Educação – Transporte Escolar e Merenda - irregularidades;
  - IEG-M –I-SAÚDE –Índice C+ (Existência de falhas que comprometem a efetividade da gestão municipal);
  - Resíduos Sólidos: apenas 1,21% são reciclados.

informações prestadas ao AUDESP, ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, atraso no recolhimento de encargos sociais devidos ao INSS (multas e juros), má gestão de arquivos públicos, desacertos na gestão da garagem municipal e da frota de veículos, pendências na conciliação bancária que remontam ao ano de 2015, quebra da ordem cronológica de pagamentos, ineficiente gestão da área do Ensino e Saúde e precária gestão dos resíduos sólidos e propôs as recomendações elencadas no parecer inserto no evento 128.

A SDG manifestou-se pela reprovação das contas (evento 138).

#### Contas anteriores:

Exercício	Autos	Pareceres
2018	TC-4621/989/18	Favorável com recomendações
2017	TC-6864/989/16	Desfavorável
2016	TC-4386/989/16	Desfavorável

#### Síntese do apurado pela fiscalização:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	27,52%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	95,77% <sup>2</sup>
Magistério	Ref. 60%	99,71% <sup>3</sup>
Pessoal	Limite 54%	36,06%
Saúde	Ref. 15%	17,56%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		Superávit 3,64%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Investimentos		0,77%
Encargos Sociais		Regular
Precatórios Regime Especial		Regular <sup>4</sup>

<sup>2</sup> Parcela residual diferida aplicada até 31.03.2020.

<sup>3</sup> Se considerada a parcela diferida.

<sup>4</sup> Piso constitucional atendido, mas neste ritmo não haverá quitação em 2024.

**É o relatório.**

**VOTO**

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL CUBATÃO**, relativas ao exercício de 2019, estão em condições de serem aprovadas.

Houve o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes às despesas com Ensino, Saúde e Precatórios, bem como a observância aos limites de Gastos com Pessoal e Transferência de Recursos ao Legislativo.

Nos aspectos de ordem econômico-financeira, a Municipalidade obteve superávit orçamentário de 3,64%, revertendo o déficit financeiro do exercício anterior, com os resultados demonstrados no quadro abaixo:

<b>Resultados</b>	<b>2019</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>
<b>Financeiro</b>	R\$ 34.711.112,03	R\$ (5.246.506,65)	-761,60%
<b>Econômico</b>	R\$ 96.475.209,70	R\$ (354.058.874,14)	-127,25%
<b>Patrimonial</b>	R\$ 1.799.230.478,47	R\$ 1.706.052.266,07	5,46%

Ressalto a abertura de créditos adicionais no valor de R\$254.006.750,10, equivalente a 18,86% da despesa inicialmente fixada, desfigurando o planejamento, em dissonância com os Comunicados SDG nº 29/2010 e 32/2015.

O aumento expressivo da dívida de longo prazo (21,46%) se deve a pactos firmados para parcelamento de pagamentos de encargos de competências anteriores ao exercício em exame e, desse modo, não atribui inconsistência na gestão fiscal do período, conforme parecer da Assessoria Técnica.

Em desabono à gestão dos encargos sociais consta censura pelo pagamento de multas e juros de mora em favor do INSS em montante de R\$127.615,83, em virtude de atrasos nos recolhimentos do período em exame, situação que não se repetiu no exercício seguinte, nos termos do relatório da fiscalização do segundo quadrimestre de 2020<sup>5</sup>.

A despeito das manifestações pela reprovação das contas, verifico que as contas de 2019 apresentaram evolução, se comparadas com o exercício de 2018, abrigadas no TC462/989/18, com semelhantes apontamentos, as quais receberam o parecer favorável, na sessão do dia 29 de setembro de 2020, com determinações, as quais reitero.

Com relação às falhas relacionadas aos recursos humanos, a defesa informa a abertura de Processo Administrativo para apuração dos cargos em desvio de função, mas determino também a investigação, tanto da responsabilidade quanto ao controle de ponto, como da aglutinação de horários dos servidores da área da Saúde (PM Bertioga, PM São Vicente, PM Guarujá, PM Santos e o Estado de São Paulo), conforme enfatizado pela SDG.

Os demais desacertos apontados pela fiscalização podem ser relevados, diante das justificativas apresentadas, com recomendação para que a Prefeitura adote as medidas corretivas.

Advirto ao administrador público que a reincidência sistemática das falhas poderá ensejar o juízo desfavorável das contas futuras, bem como sujeitá-lo às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

<sup>5</sup> TC-3310/989/20 – evento 29 – item B.3.4:

“Contribuições previdenciárias (parcelas patronal e do servidor): não houve, durante o exercício de 2020, atraso ou ausência de repasse referente às contribuições previdenciárias; **Parcelamentos:** existem 05 acordos de parcelamento de débitos previdenciários vigentes em que a Prefeitura Municipal de Cubatão é devedora, a saber: 848/2018; 849/2018; 334/2019; 335/2019; e 337/2019. **No exercício de 2020 todos os compromissos relacionados aos referidos parcelamentos estão sendo honrados em dia, tendo, inclusive, parcelas do acordo 337/2019 pagas antecipadamente**” grifei.

Assim, considerando a manifestação da **Assessoria Técnica (jurídica)**, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL CUBATÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pela ATJ e pelo Ministério Público de Contas (eventos nº 104 e 109), as quais deverão ser endereçadas por ofício.**

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

**É o meu voto.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

RCP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por  
Videoconferência



**TC-004962.989.19-0**  
**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 28-09-2021**

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2019, com recomendações, à margem do parecer, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, que encaminhe os autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR**

**PREFEITURA MUNICIPAL: CUBATÃO**  
**EXERCÍCIO: 2019**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
  - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - cumprir o determinado no voto do Relator.
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 30 de setembro de 2021

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ra/ms

11.1721

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**PROCESSO:** 00004962.989.19-0

**ÓRGÃO:**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO (CNPJ 47.492.806/0001-08)
- **ADVOGADO:** MAURICIO CRAMER ESTEVES (OAB/SP 142.288) / NARA NIDIA VIGUETTI YONAMINE (OAB/SP 147.880) / ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA (OAB/SP 156.107) / VERA DENISE SANTANA AZANHA DO NASCIMENTO (OAB/SP 156.964) / MARCELO LEME DE MAGALHAES (OAB/SP 200.867) / GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA (OAB/SP 341.673)

**INTERESSADO(A):**

- ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA (CPF 133.863.968-44)
- **ADVOGADO:** MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (OAB/SP 138.981)

**ASSUNTO:** Contas de Prefeitura - Exercício de 2019

**EXERCÍCIO:** 2019

**INSTRUÇÃO POR:** UR-20

**PROCESSO(S)** 00008916.989.19-7

**DEPENDENTES(S):**

**PROCESSO(S)** 00005678.989.19-5, 00024872.989.19-9,

**REFERENCIADO(S):** 00024940.989.19-7, 00024554.989.19-4

### RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 32ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 28 de setembro de 2021.

São Paulo, 30 de setembro de 2021.

Maria Luiza Vaidotas

f. 182

## CERTIDÃO

**PROCESSO:** 00004962.989.19-0

**ÓRGÃO:**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO (CNPJ 47.492.806/0001-08)
- **ADVOGADO:** MAURICIO CRAMER ESTEVES (OAB/SP 142.288) / NARA NIDIA VIGUETTI YONAMINE (OAB/SP 147.880) / ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA (OAB/SP 156.107) / VERA DENISE SANTANA AZANHA DO NASCIMENTO (OAB/SP 156.964) / MARCELO LEME DE MAGALHAES (OAB/SP 200.867) / GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA (OAB/SP 341.673)

**INTERESSADO(A):**

- ADEMARIO DA SILVA OLIVEIRA (CPF 133.863.968-44)
- **ADVOGADO:** MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI (OAB/SP 138.981)

**ASSUNTO:** Contas de Prefeitura - Exercício de 2019

**EXERCÍCIO:** 2019

**INSTRUÇÃO POR:** UR-20

**PROCESSO(S)** 00008916.989.19-7

**DEPENDENTES(S):**

**PROCESSO(S)** 00005678.989.19-5, 00024872.989.19-9,

**REFERENCIADO(S):** 00024940.989.19-7, 00024554.989.19-4

Certifico que o r. Parecer do processo em epígrafe publicado no DOE de 23/10/21, transitou em julgado em 13/12/2021.

Cartório do GCARC, 19 de janeiro de 2022.

**GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES**  
Assessor Técnico de Gabinete II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-MPET-8J6F-6NYQ-566R



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 358

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PROC. Nº:** 248/2022  
**ESPÉCIE:** PROCESSO eTC-4962/989/19-0  
**AUTORIA:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ASSUNTO:** RELATÓRIO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO - EXERCÍCIO DE 2019.  
**DATA:** 21 DE MARÇO DE 2022.

### PARECER

Chega a esta Comissão o presente Processo Administrativo que trata do Parecer sobre as contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, referente ao exercício de 2019, encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apreciadas nos termos da Lei Complementar nº 709/93, para ser submetida à deliberação deste Legislativo, em consonância com o disposto no inciso XVII do art. 19 da LOM, obedecidos os preceitos do art. 31 e parágrafos da Constituição Federal.

Às fls. 29/33, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Acompanham os presentes autos, além da manifestação da Assessoria Técnica (fls. 02/06 verso), o Parecer exarado pelo E. Ministério Público de Contas (fls. Nº 07/12), Relatório e votos do TCE (fls. nº 13/19). Instado a manifestar-se em homenagem ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, o Chefe do Executivo resignou-se a encaminhar procuração de fls. 26 a 27.

Em Parecer a Primeira Câmara do Tribunal de Contas manifestou-se **‘favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2019, com recomendações’**.

São essas as considerações acerca do processo de apuração de contas que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado.

Em sua manifestação de fls. 26/27 o Chefe do Executivo não trouxe nenhuma inovação.

Feitas estas considerações é preciso destacar, primeiramente, que cabe a esta Casa Legislativa, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal o julgamento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, que



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

é o órgão técnico competente e que auxilia o Legislativo no controle externo do Executivo (§1º).

A competência técnica para fiscalização e julgamento das contas dos Administradores Públicos; aplicação dos repasses de recursos provenientes da União; aplicação de sanções no caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas etc, foi atribuída pela Constituição Federal ao Tribunal de Contas, no art. 71, sendo que tais dispositivos também se aplicam, simetricamente, no âmbito estadual e municipal por força do art. 75 da Carta Magna.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Nesse sentido, fica claro que o órgão técnico competente para analisar as contas do executivo é o Tribunal de Contas, respectivo.

À Câmara Municipal, nos termos de seu Regimento Interno, cabe apenas a deliberação sobre a aprovação ou rejeição do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas, que é o órgão técnico competente para tanto.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão* fls. 37  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu artigo 19, inciso XVII, que compete à Câmara Municipal julgar as contas prestadas pelo Prefeito, nestes termos:

Art. 19. À Câmara compete privativamente:

(...)

XVII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal, pelo Prefeito, pelos demais órgãos da administração e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo; e

A Câmara Municipal também deve observância ao disposto no artigo 177 do seu Regimento Interno:

Art. 177. A apreciação das contas do Município, dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

§ 1º Recebido o Parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara Municipal encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, para emitir Parecer, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas ou parte dessas contas, será todo o processo ou a parte referente às contas impugnadas, imediatamente remetidas ao Ministério Público, na forma da Lei.

§ 3º A Câmara só poderá rejeitar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Atentamos ainda que o parágrafo 3º, do artigo 177, do Regimento Interno desta casa encontra-se em total consonância com o parágrafo 2º do art. 31 da CF/88 dispõe que ***‘o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal’***.

Por outro lado, o art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988, garante os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em todo processo, seja ele judicial ou administrativo, a saber:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls. 388

No presente caso, mesmo não havendo previsão expressa em seu Regimento Interno, esta Casa Legislativa, por interpretação desta Procuradoria acerca do disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, conferiu ao auditado a oportunidade de se manifestar nos autos, como pode ser aferido às fls. 21/23.

Destacamos desta forma que o Sr. Chefe do Executivo Municipal exerceu plenamente seu direito de defesa, manifestação e contraditório durante a análise junto ao Tribunal de Contas, como provam os volumes de documentos disponibilizados por via digital, bem como perante essa Casa, com a manifestação de fls. 26/27.

Feitas tais considerações e levando em conta, principalmente, a manifestação do órgão técnico competente, esta Procuradoria Legislativa entende que deve ser **mantida a decisão proferida no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, quanto a APROVAÇÃO das contas do Município de Cubatão, no exercício de 2019, cabendo ao Douto Plenário desta Casa de Leis a decisão quanto a rejeição ou não do Parecer Prévio (...)**”.

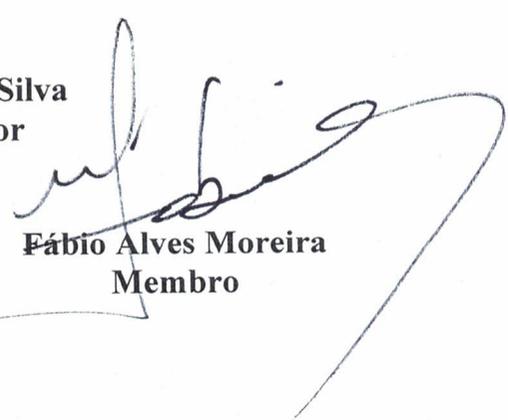
Assim, em face do exposto, nos aspectos cuja análise cabem a esta Comissão, o técnico, financeiro e orçamentário, **opina-se pela APROVAÇÃO do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2019.**

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 09 de maio de 2022.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
**Roniele Martins da Silva**  
Presidente-Relator

  
**Wilson Pio dos Reis**  
Vice-Presidente

  
**Fábio Alves Moreira**  
Membro

H. 02N



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI** Nº 28/2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
308/22	28/22	1	Newton

**REVOGA A LEI QUE CONCEDEU PERMISSÃO DE USO DE BEM DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL À ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA CIDADANIA – ONG VOZ DO SILÊNCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º** Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei Municipal nº 3.745, de 13 de agosto de 2015, que concedeu permissão de uso de bem do patrimônio municipal à instituição ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA CIDADANIA – ONG VOZ DO SILÊNCIO.
- Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
EM 24 DE MARÇO DE 2022.  
"489º da Fundação do Povoado  
73º da Emancipação".

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

fl. 092



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Mensagem Explicativa**

Excelentíssimo Sr. Presidente,  
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“REVOGA A LEI QUE CONCEDEU PERMISSÃO DE USO DE BEM DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL À ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA CIDADANIA – ONG VOZ DO SILÊNCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Na permissão de uso de bem público, prepondera o interesse público, podendo ser, a qualquer tempo, alterada e revogada, em regra sem qualquer ônus para a Administração Pública, de acordo com sua conveniência, salvo expressa disposição em contrário e desde que não esteja agindo, na revogação ou modificação, por mero arbítrio ou por abuso de poder.

Atualmente o espaço público em referência está sendo ocupado pela Associação de Capacitação para o Exercício da Cidadania – ONG Voz do Silêncio, com fundamento na Lei Municipal nº 3.745, de 13 de agosto de 2015.

Os serviços prestados pela ONG são importantes, porém o interesse público que emerge da necessidade de se instalar o Ambulatório para Tratamento da Tuberculose, sob a ótica da saúde pública, é preponderante.

Os motivos que fundamentam hoje a revogação dessa permissão são relevantes, considerando a necessidade de oferecer à população em geral, o serviço de saúde prestado nesse ambulatório.

Considerando a precariedade da permissão, após consulta à Procuradoria Geral do Município, entendemos que não há óbice legal para sua revogação a pedido da permissionária.

Pela singeleza e clara colocação dos seus termos, bem como pela manifesta legalidade da medida, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado na forma e prazo previstos no artigo 54, da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 24 de março de 2022.

*ASO*

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

*fls. 086*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS**  
**HUMANOS.**  
**COMISSÃO DE SAÚDE**

**PROC. Nº:** 308/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 28/2022  
**AUTORIA:** ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA  
**ASSUNTO:** REVOGA A LEI QUE CONCEDEU PERMISSÃO DE USO DE BEM DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL À ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA CIDADANIA - ONG VOZ DO SILÊNCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 06 DE ABRIL DE 2022.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**REVOGA A LEI QUE CONCEDEU PERMISSÃO DE USO DE BEM DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL À ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA CIDADANIA - ONG VOZ DO SILÊNCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Em suas justificativas (fls. 04), o Senhor Prefeito informa que ‘(...) o interesse público que emerge da necessidade de se instalar o Ambulatório para Tratamento da Tuberculose, sob a ótica da saúde pública, é preponderante’.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.

O presente Projeto de Lei advém de iniciativa do Sr. Prefeito, obedecendo-se à competência para iniciar o processo legislativo prevista no art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a revogação da Lei Municipal nº 3.745/2015 está fundada no interesse público de se instalar **ambulatório para tratamento de tuberculose no local**”.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls. 098

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Alexandre Mendes da Silva  
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza  
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar  
Membro

**COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS**

Allan Matias Barboza de Souza  
Presidente

Joemerson Alves de Souza  
Vice-Presidente

Alfredo de Souza Silva  
Membro

**COMISSÃO DE SAÚDE**

Marcos Roberto Silva  
Presidente

Wilson Pio dos Reis  
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl 02  
B

PROJETO DE LEI 33/2022

GERAL	PART.	CLASSE	FLAC.
346/22	33/22	1	Bruno

PERMITE À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL DA BAIXADA SANTISTA – ABCMARBAS, O USO DO BEM DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica permitido à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL DA BAIXADA SANTISTA – ABCMARBAS, a título precário, o uso de bem de do Patrimônio Público Municipal, fazendo-o em obediência às disposições que constarão da termos próprio que integra a presente Lei.

**Art. 2º** O termo a que se refere o artigo anterior designa o bem, especificando-o convenientemente, e fixa o prazo da permissão de uso.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
EM 22 DE FEVEREIRO DE 2022  
“489º da Fundação do Povoado  
73º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

103  
B

### TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Pelo presente termo e em obediência às disposições constantes da Lei nº \_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2022, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.492.806/0001-08, situada à Praça dos Emancipadores s/nº, Paço Municipal, Centro, Cubatão/SP, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**, doravante designada simplesmente **PERMITENTE**; e a **ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL DA BAIXADA SANTISTA – ABC-MARBAS**”, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.521.916./0001-48, com sede à Rua Tenente Coronel Geraldo Aparecido Correa, s/n neste ato representada por seu diretor geral, Sr. José Marques do Amaral Guerra, portador da carteira de identidade RG nº 5.262.946-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 731.308.508-72, doravante designada simplesmente **PERMISSIONÁRIA**; tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 2.316/2008, firmam o presente Termo, pelo qual a **PERMITENTE** outorga à **PERMISSIONÁRIA** o uso do próprio municipal abaixo descrito, sob as cláusulas e condições que seguem:

**Cláusula 1ª** – O bem municipal objeto da presente Permissão é o seguinte :

“Mede 29,15m de frente para a Rua Ten. Cel. PM Geraldo Aparecido Correa; 54,20m do lado direito de quem da rua Ten. Cel. PM Geraldo Aparecido Correa olha para a área, confrontando com uma área remanescente destinada aos serviços de apoio à atividade de reciclagem; 54,20m do lado esquerdo, confrontando com uma área que está sendo utilizada como pátio de veículos apreendidos; 29,15m dos fundos confrontando com a delegacia de polícia, perfazendo uma área de 1.579,93m<sup>2</sup> “

**Cláusula 2ª** – O imóvel objeto da presente permissão de uso se destina às atividades de triagem e reciclagem de resíduos sólidos urbanos, conforme previsto no art. 4º do Estatuto Social da PERMISSIONÁRIA.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

DA04  
B

**Cláusula 3<sup>a</sup>** – Correrão às expensas da PERMISSIONÁRIA, o pagamento de todos os tributos municipais, tarifas de água, energia elétrica, telefone e demais encargos que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel.

**Cláusula 4<sup>a</sup>** – A presente Permissão de uso é concedida a título precário e gratuito, pelo prazo de 10 (dez) anos, devendo a PERMISSIONÁRIA devolver à PERMITENTE o bem objeto deste instrumento ao final do prazo, independente de notificação, não cabendo à PERMISSIONÁRIA direito a qualquer indenização ou retenção pelas obras e pelas benfeitorias que venham a executar, sejam elas necessárias, úteis ou voluptuárias, as quais se incorporarão ao imóvel ao patrimônio da PERMITENTE.

**Cláusula 5<sup>a</sup>** - A presente Permissão não poderá ser cedida ou transferida, no todo ou em parte, a terceiros, salvo com o consentimento expresso e por escrito da PERMITENTE, sendo vedada a modificação de sua destinação.

**Cláusula 6<sup>a</sup>** – A PERMISSIONÁRIA se compromete, ainda, a:

- a) atender a todas as exigências dos órgãos públicos, inclusive no que toca ao horário de funcionamento, e manter, à sua exclusiva custa, o local sempre limpo;
- b) pagar quaisquer multas que venham a lhes ser aplicadas por autoridades, resultantes de infração de leis, regulamentos ou posturas as quais tenha dado causa;
- c) não promover o funcionamento de aparelhos radiofônicos, altos falantes ou congêneres que perturbem a tranquilidade do público, bem como não permitir algazarras, distúrbios, etc;
- d) ser a única responsável por quaisquer acidentes de que possam ser vítimas seus colaboradores, representantes, público e terceiros quando ocorridos nas dependências do imóvel objeto da permissão, bem como pelo cumprimento das demais leis sociais, da previdência, seguros em geral, etc., não podendo, em caso algum, a PERMITENTE ser responsabilizada por prejuízos que a PERMISSIONÁRIA ou terceiros possam sofrer em razão de acidentes que ocorrerem em virtude do presente Termo;

**Cláusula 7<sup>o</sup>** - A PERMISSIONÁRIA se obriga a observar todas as regras e condições fixadas no presente instrumento, durante todo o seu prazo de duração, sob pena de revogação da Permissão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Ph05  
B

**Cláusula 8ª** - A PERMISSIONÁRIA, por seu representante legal, declara, para todos os fins e efeitos legais, que recebe os bens nas condições referidas neste instrumento, comprometendo-se, outrossim, a devolvê-los à PERMITENTE, com as benfeitorias a serem construídas, sem qualquer direito à retenção ou indenização.

**Cláusula 9ª** - Para dirimir dúvidas ou solucionar questões oriundas da presente Permissão, as partes elegem o Foro da Comarca de Cubatão, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**Cláusula 10ª** - A presente Permissão rege-se pela Constituição Federal, pelas disposições da Lei Orgânica do Município de Cubatão, pela presente Lei Municipal nº...../...., pelos princípios gerais de Direito Público e, subsidiariamente, pelos princípios gerais de Direito Privado.

E, por estarem assim certos e ajustados, as partes firmam o presente Termo de Permissão de Uso, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, após lidas e achadas conforme, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que surta todos os fins e efeitos de direito.

Cubatão \_\_, de \_\_\_\_\_ de 2022.

### PERMITENTE:

\_\_\_\_\_  
ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

### PERMISSIONÁRIO:

\_\_\_\_\_  
Representante  
ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAL  
RECICLÁVEL DA BAIXADA SANTISTA ABC-MARBAS

### TESTEMUNHAS:

1) \_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:

2) \_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 06  
B

### MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,  
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“PERMITE À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL DA BAIXADA SANTISTA – ABCMARBAS, O USO DO BEM DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Prefeitura Municipal de Cubatão, em consonância com a Política Nacional de Resíduos – Lei Federal nº 12.305/2010, promove e contribui com o desenvolvimento dos serviços de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos sólidos urbanos do município.

A priorização da participação dos catadores no serviço de coleta seletiva e reciclagem são apresentadas nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2010, e no artigo 36 do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Outrossim, os catadores autônomos organizados em cooperativas são os principais atores para a operacionalização da Lei Complementar Municipal nº 114, de 23 de julho de 2020, que instituiu a coleta seletiva dos resíduos recicláveis no município de Cubatão.

O avanço dos resultados da coleta seletiva no município possibilita a efetivação das metas e diretrizes apresentadas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).

Importante frisar que as associações e cooperativas de catadores são importantes ferramentas de inclusão socioeconômica de pessoas em condição de vulnerabilidade social.

Portanto, a presente permissão de uso está em conformidade com as legislações federais, estaduais e municipais e corrobora com os avanços dos resultados da coleta seletiva, com apoio social a centenas de pessoas e com a manutenção do meio ambiente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PLA 07  
B

De forma que, pela singeleza e clara colocação dos seus termos, bem como pela manifesta legalidade da medida, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado na forma e prazo previstos no artigo 54, da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 22 de fevereiro de 2022.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão* fls. 73 §  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR**  
**DA VIDA ANIMAL**  
**COMISSÕES DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROC. Nº:** 316/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 33/2022  
**AUTORIA:** ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO  
**ASSUNTO:** PERMITE À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL DA BAIXADA SANTISTA - ABCMARBAS, O USO DO BEM DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 06 DE ABRIL DE 2022.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**PERMITE À ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL DA BAIXADA SANTISTA - ABCMARBAS, O USO DO BEM DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/07, encontra-se a Mensagem Explicativa onde o Autor da Propositura assevera, em síntese, que a Prefeitura Municipal de Cubatão, em consonância com a Política Nacional de Resíduos - Lei Federal nº 12.305/2010, promove e contribui com o desenvolvimento dos serviços de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos sólidos urbanos do município.

Esclarece que a priorização da participação dos catadores no serviço de coleta seletiva e reciclagem são apresentadas nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2010, e no artigo 36 do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Outrossim, os catadores autônomos organizados em cooperativas são os principais atores para a operacionalização da Lei Complementar



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls. 748

Municipal nº 114, de 23 de julho de 2020, que instituiu a coleta seletiva dos resíduos recicláveis no município de Cubatão.

Assevera que o avanço dos resultados da coleta seletiva no município possibilita a efetivação das metas e diretrizes apresentadas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).

Importante frisar que as associações e cooperativas de catadores são importantes ferramentas de inclusão socioeconômica de pessoas em condição de vulnerabilidade social.

Assevera ainda que a presente permissão de uso está em conformidade com as legislações federais, estaduais e municipais e corrobora com os avanços dos resultados da coleta seletiva, com apoio social a centenas de pessoas e com a manutenção do meio ambiente.

Consta às fls. 13/71, documentação comprobatória de que o imóvel em questão é de propriedade da Municipalidade, bem como o registro da Associação Beneficente dos Catadores de Material Reciclável da Baixada Santista.

No mérito, visando corrigir erro material na redação da **Ementa** e do **Art. 1º** da propositura, apresentamos a seguinte Emenda:

Onde lê-se: “(...) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CATADORES DE MATERIAL REICLÁVEL DA BAIXADA SANTISTA SANTISTA - ABCMARBAS (...)”.

Leia-se: “(...) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS CATADORES DE MATERIAL REICLÁVEL DA BAIXADA SANTISTA SANTISTA - ABCMARBAS (...)”.

Assim, em face do exposto, com a Emenda apresentada, nos aspectos que cabem a estas Comissões, a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2022.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 758.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Alexandre Mendes da Silva  
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza  
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar  
Membro

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR  
DA VIDA ANIMAL**

José Afonso  
Presidente

Alfredo de Souza Silva  
Vice-Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias  
Membro

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Allan Matias Barboza de Souza  
Presidente

Alfredo de Souza Silva  
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana  
Membro



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

fl. 022

PROJETO LEI n.º

47/2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
472/22	47/22	1	Newton

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
RECEBIDO  
AS 10:54 H.S. 12 DE 05 DE 22  
POR: Newton  
PROTOCOLO

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO PADRÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder reajuste dos padrões dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Cubatão.

§1º. O reajuste de que trata o *caput* deste artigo, concedido a todos os servidores pertencentes à Secretaria da Câmara Municipal de Cubatão, será de 12,13% (doze virgula treze por cento) sobre o vencimento padrão, independente dos níveis que se encontram.

§2º. As tabelas de vencimentos aplicáveis aos quadros pertencentes à Secretaria da Câmara Municipal de Cubatão passam a vigorar com o referido acréscimo, em consequência ao valor de reajuste previsto no parágrafo 1º deste artigo.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações específicas do orçamento vigente, que serão suplementadas se necessário.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

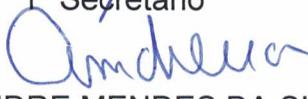
**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à abril de 2022..

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 12 de maio de 2022.

  
RICARDO DE OLIVEIRA  
Presidente

  
MARCOS ROBERTO SILVA  
1º Secretário

  
ALEXANDRE MENDES DA SILVA  
2º Secretário

  
Dr. ÁUREO TUPINAMBÁ FAUSTO FILHO  
Diretor-Secretário

f. 03N



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

Justificativa:

Temos a honra de encaminhar para apreciação dos nobres vereadores, o presente projeto de lei que versa sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos servidores deste Poder Legislativo, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, que prevê em seu artigo 37, inciso X:

**Art. 37. (...); "X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".**

Desta forma, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cubatão, visando minimizar as dificuldades financeiras por que vêm passando seus funcionários, apresenta o presente Projeto de Lei visando o reajuste salarial, nos moldes propostos, sendo certo que assim o faz em consonância com a Constituição Federal, não obstante entenda que o percentual proposto, (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado nos últimos doze meses), encontra-se aquém do merecimento dos Servidores Públicos de Cubatão, que prestam seus valerosos serviços à nossa Comunidade.

*f.042*



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

Assim, nos termos acima expostos, apresentamos o seguinte Projeto  
de Lei.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 12 de maio de 2022.

RICARDO DE OLIVEIRA  
Presidente

MARCOS ROBERTO SILVA  
1º Secretário

ALEXANDRE MENDES DA SILVA  
2º Secretário

*f.osh*



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

*M. A. C.  
J. S.*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**PROC. Nº:** 412/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 47/2022  
**AUTORIA:** MESA DA CÂMARA  
**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO PADRÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 12 DE MAIO DE 2022.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria de Mesa da Câmara Municipal de Cubatão, que **“DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO PADRÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 39/40, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“ A propositura vem acompanhada de justificativa, às fls. 04/05 onde se assevera, em síntese, a finalidade de recompor a situação econômica da laboriosa classe dos servidores públicos da Câmara Municipal de Cubatão, concedendo-lhes a revisão geral anual do padrão de vencimentos, no percentual correspondente ao acumulado nos últimos doze meses aferido no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a fim de preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário.

Foram realizados estudos financeiros e orçamentários e anexados nesta Propositura.

Assim, acompanham a “Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro” e “Declaração do Ordenador” nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, documentos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e imprescindíveis para a validade do presente Projeto de Lei.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

1423

Cumprir observar que o presente Projeto de Lei está acolhendo os ditames do Princípio Constitucional da Isonomia entre os integrantes da classe laboriosa dos Servidores do Poder Legislativo Municipal.

Por fim, a presente iniciativa se adequa aos pressupostos de origem e competência do Poder Legislativo.”

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 16 de maio de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Alexandre Mendes da Silva**  
Presidente-Relator

**Joemerson Alves de Souza**  
Vice-Presidente

**Rafael de Souza Villar**  
Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Roniele Martins da Silva**  
Presidente

**Wilson Pio dos Reis**  
Vice-Presidente

**Fábio Alves Moreira**  
Membro



# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

*488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º da Emancipação Política Administrativa*

### **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 47/2022**

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 129 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 45/2022. **“DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO PADRÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

**O § 1º do artigo 1º passa a ter a seguinte redação:**

**“§ 1º O reajuste de que trata o caput deste artigo, concedido a todos os servidores pertencentes à Secretaria da Câmara Municipal de Cubatão, será de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento padrão, independente dos níveis que se encontram.**

#### **Justificativa**

Um município que falta um bom atendimento na saúde, que suas escolas e próprios estão sem manutenção, ruas esburacadas, onde não se respeita o piso nacional dos professores, uma cidade que estão entregando os próprios Públicos a iniciativa privada por total falta de capacidade administrativa. Uma cidade onde não tem recurso para manter os grupos artísticos, não posso aceitar um reajuste dos salários do legislativo, superior ao reajuste dos demais servidores municipais.

Os salários dos servidores da Câmara de Cubatão são estão maiores do que a media dos demais servidores municipais de Cubatão, basta comparar os salários dos servidores e COs.

A economia na casa legislativa no final gera uma economia ao município, e como legisladores precisamos garantir também o direito ao Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN, do Magistério Público da Educação Básica, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e da Portaria Nº 67, de 4 de fevereiro de 2022.

Gabinete do Vereador Rafael Tucla  
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22  
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039  
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054

1030



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

*488º Ano da Fundação do Povoado e  
72º da Emancipação Política Administrativa*

Desta forma pela evidente falta de atendimento na Saúde, falta de medicação, falta Educação, falta Esportes, falta Cultura, falta manutenção da cidade, se faz necessário a adequação do reajuste do servidores do legislativo de Cubatão.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 17 de maio de 2022

*Rafael de Souza Villar*  
**RAFAEL DE SOUZA VILLAR**  
**Vereador**

Gabinete do Vereador Rafael Tucla  
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22  
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039  
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**PROC. Nº:** 412/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 47/2022  
**AUTORIA:** MESA DA CÂMARA  
**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO PADRÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 12 DE MAIO DE 2022.

**PARECER EM CONJUNTO**

Retorna a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria de Mesa da Câmara Municipal de Cubatão, que **“DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO PADRÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, após a apresentação de Emenda Modificativa pelo Nobre Edil Rafael de Souza Villar.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 48/49, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“No tocante à Emenda apresentada, destacamos que alvidrar em propor Emendas a Projetos de Lei é direito fundamental do Parlamentar, de sorte que a origem é plenamente legítima.

Quanto à Emenda apresentada, esta se encontra redigida em regulares formas e não produz inconstitucionalidade ao presente Projeto de Lei.

Apenas traz nova redação ao índice, substancialmente menor, a ser aplicado ao reajuste pretendido, desvirtuando a vontade do Legislador original, quando buscou recompor as perdas inflacionárias sofridas pelos Servidores no período dos último doze meses, tornando a análise da alteração exclusivamente de mérito”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário **não se vislumbra óbice à normal tramitação da Emenda.**



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão* fls. 528  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 19 de maio de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Alexandre Mendes da Silva**  
Presidente-Relator

**Joemerson Alves de Souza**  
Vice-Presidente

**Rafael de Souza Villar**  
Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Roniele Martins da Silva**  
Presidente

**Wilson Pio dos Reis**  
Vice-Presidente

**Fábio Alves Moreira**  
Membro